



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.725092/2015-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.663 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2020
Recorrente FRANCISCO SANTOS DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. Rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas e jurídicas devem ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual. Art. 49 do Decreto nº 3.000/99, vigente à época.

DIVERGÊNCIA ENTRE A DIMOB E A DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ALUGUEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.

Demonstrado nos autos o repasse de valores de aluguel à ex-companheira, compatível com a divergência apontada, deve ser afastada a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-93.765 proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJO que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de notificação de lançamento (e-fls. 05-08), onde se apurou imposto de renda suplementar no valor de R\$ 2.728,80, multa de ofício de 75% no valor de R\$ 2.046,60 e juros de mora de R\$ 325,27, em

razão de omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas no ano-calendário 2013, o que foi constatado a partir de DIMOB apresentada pela administradora Vila Real Ltda.

Em sua impugnação (e-fls. 02-03) alegou o contribuinte que o valor contestado se referia à parte do aluguel fora destinado a sua ex-companheira, por força de decisão judicial que determinou que o recorrente deveria pagar metade dos rendimentos de alugueis de quatro imóveis, o que justificaria a divergência de valores apurada pelo fisco.

No acórdão, a DRJ entendeu que não houve comprovação do repasse de valores à ex-companheira e que não havia sentença assim determinando, como se observa do trecho a seguir:

Alega o autuado que a diferença teria ocorrido, pois a partir de 2013, por sentença judicial, passou a fazer depósitos judiciais de metade dos aluguéis, listados na peça de defesa, em nome de Odenita Gomes Bezerra de Andrade, conforme documentação anexa.

Entretanto, não há no processo a sentença assinada pelo juiz de direito determinando o repasse dos aluguéis à Odenita Gomes Bezerra de Andrade.

Além disso, é de se esclarecer que depósito judicial não configura efetivo repasse do recurso à beneficiária dos aluguéis.

De acordo com os documentos de fls. 09 a 11 e 39 a 41, o interessado efetuou depósitos judiciais, no ano de 2014, relativos aos citados aluguéis.

Mas como já foi dito, os depósitos judiciais não se tratam de transferências de recursos à Odenita Gomes Bezerra de Andrade. Ademais, o ano-calendário objeto da presente autuação é de 2013 e não 2014, ano daqueles depósitos.

Da mesma forma, não há como aceitar os depósitos judiciais apontados às fls. 12 a 32 e 36 a 38, tendo em vista que os mesmos não se revestem da natureza de transferências bancárias ou depósitos bancários em favor da mencionada beneficiária.

No recurso voluntário (e-fls. 78-79) o recorrente reproduz os argumentos já apresentados na impugnação e acosta novos documentos, consistentes em cópias (e-fls. 95-131

do processo judicial de reconhecimento de união estável movido por sua ex-companheira, onde restou decidido que a ela caberia metade dos valores de alugueis dos imóveis localizados na Av. Sernambetiba n.º 3.550, Bloco 14, apto 201; Rua Dias da Cruz n.º 210, apto 402; Rua Apolônia Pinto n.º 76 e na Rua Menezes Vieira n.º 273, Loja B, todos no Município do Rio de Janeiro/RJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Da omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física

Conforme consta no relatório, ao recorrente foi imputada infração por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 25.252,41, apurados a partir da diferença entre os valores apresentados pela administradora na DIMOB e aqueles declarados pelo recorrente na sua declaração de ajuste.

Em sua defesa, o recorrente afirma que a diferença apurada está relacionada à parte dos alugueis que é devida a sua ex-companheira por força de processo judicial, cujas cópias constam às e-fls. 95-131.

A análise da sentença de e-fls.120-124 confirma que o recorrente deve pagar à ex-companheira metade dos alugueis relativos aos imóveis localizados na Av. Sernambetiba n.º 3.550, Bloco 14, apto 201; na Rua Dias da Cruz n.º 210, apto 402; na Rua Apolônia Pinto n.º 76 e na Rua Menezes Vieira n.º 273, Loja B, todos no Município do Rio de Janeiro/RJ.

No caso concreto, o recorrente demonstrou de forma inequívoca que repassou os valores de alugueis a sua ex-companheira (e-fls. 95-131), de modo que a omissão apontada pela DRJ deve ser afastada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito DOU PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-002.663 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.725092/2015-59